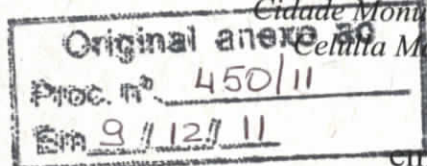




Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria

Celula Mater da Nacionalidade



em 08 de dezembro de 2011

Mensagem nº 110/11

Proc. nº 63676/11

1. À Comissão de Justiça e Redação.
2. Ao Expediente da Mesa.

Em 08/12/11

Senhor Presidente

MESSAGEM N.º 110/11

DOCUMENTO N.º 3041/11

Pedro Gouvêa
Presidente

Encaminhamos para análise dessa Câmara

Municipal o Projeto de Lei Complementar anexo, que desafeta da classe dos bens patrimoniais de uso comum do povo e transfere para a dos bens patrimoniais do Município as áreas institucionais que especifica, no loteamento Jardim Rio Branco, e autoriza a outorga de concessão de direito real de uso e dá outras providências.

Tem por objetivo a propositura promover a regularização fundiária de interesse social destinada à população de baixa renda, cujas áreas estão consolidadas há mais de 10 (dez) anos, permitindo o registro no Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente. Frisamos que o referido Projeto de Lei Complementar visa dar cumprimento ao TAC - Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, firmado entre o Ministério Público do Estado de São Paulo / GAEMA e esta Prefeitura Municipal.

Considerando a relevância da matéria, solicitamos que sua tramitação ocorra com a urgência prevista no art. 57 da Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, renovamos a V.Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

TÉRCIO GARCIA
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Vereador Pedro Gouvêa

DD. Presidente da Câmara Municipal
São Vicente - SP

LAZO: 45 DIAS
RECEBIDO EM 8 / 12 / 11
VENCE EM 9 / 3 / 12

Câmara Municipal de São Vicente

Gabinete de Presidência

Recebido por Ratin

Em 08/12/11 às 17h30.





Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Celulla Mater da Nacionalidade

Mensagem nº 110/11

fl. 02

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 42/11 DOCUMENTO nº 3042/11

Desafeta da classe dos bens patrimoniais de uso comum do povo e transfere para a dos bens patrimoniais do Município, as áreas institucionais que especifica no loteamento Jardim Rio Branco, autoriza a outorga de concessão de direito real de uso, e dá outras providências.

Proc. nº 63676/11

Art. 1º - Ficam desafetadas da classe dos bens de uso comum do povo e transferidos para a dos bens patrimoniais do Município, as áreas institucionais a seguir especificadas, no loteamento Jardim Rio Branco, visando à regularização fundiária de interesse social destinada à população de baixa renda:

“Áreas institucionais correspondentes a parte das Quadras 09, 17, 25, 26, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72 e 73, com Matrículas nºs 123640, 123641, 123642, 123643, 123644, 123645, 123646, 123647, 123648, 123649, 123650 e 123651 do Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente.”

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar concessão de direito real de uso das áreas especificadas no art. 1º para famílias cadastradas pela SEHAB – Secretaria de Habitação, beneficiadas pelo Programa Papel Passado – Regularização Fundiária.

Art. 3º - As Concessões de Direito Real de Uso de que trata esta Lei Complementar são de interesse social e consideram a função social da propriedade, destinando-se à moradia das famílias, ficando sob a responsabilidade do concessionário a administração, o uso e a conservação dos imóveis.

Art. 4º - A concessão de direito real de uso é feita por prazo indeterminado.

Art. 5º - A formalização da concessão com cada concessionário será efetuada através de Termo de Concessão de Direito Real de Uso – CDRU.





Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Celula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 110/11

fl. 03

Art. 6º - O concessionário responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

Art. 7º - Considerar-se-á rescindida a Concessão de Direito Real de Uso, independentemente de ato especial ou requerimento judicial, retornando o imóvel à concedente, sem direito a qualquer indenização o concessionário, nos seguintes casos:

I – se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada utilização diversa da que lhe foi destinada, prevista no artigo 3º;

II – se houver inobservância de qualquer condição expressa nesta Lei Complementar;

III – se ocorrer o descumprimento de qualquer cláusula do Termo de Concessão de Direito Real de Uso – CDRU;

IV – se o concessionário renunciar à concessão, deixar de exercer as suas atividades específicas, ou ser extinta a CDRU;

V – se em qualquer época a outorgada concedente ou a União necessitar do imóvel, ressalvada, em tal caso, a indenização por benfeitorias necessárias, a cuja realização tenha sido dada o prévio e indispensável conhecimento da concedente.

Art. 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*

*

*